



Lei nº 5.408 de 3 de JULHO de 20 19

Camara
Municipal
(incompleto)

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA, A "CAMPANHA PARA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES ASSOCIADOS A FENÔMENOS NATURAIS E À OCUPAÇÃO URBANA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos Oficiais do Município de Teresina, a **"CAMPANHA PARA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES ASSOCIADOS A FENÔMENOS NATURAIS E À OCUPAÇÃO URBANA"**, a ser comemorado, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

Art. 2º A **"CAMPANHA PARA CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA DESASTRES ASSOCIADOS A FENÔMENOS NATURAIS E À OCUPAÇÃO URBANA"** objetiva o desenvolvimento e a discussão, por parte do Poder Público e da sociedade civil, de temas relacionados aos fenômenos climáticos e seus reflexos no âmbito do Município de Teresina, abrangendo, no mínimo, as seguintes atividades:

I - estudo detalhado dos desastres havidos nos anos anteriores, com ênfase para os seguintes aspectos:

- a) fatores contribuintes;
- b) consequências provocadas, considerando-se seu tipo, intensidade ou gravidade;
- c) presença de fatores de risco conhecidos; e
- d) existência de medidas preventivas e/ou advertências.

II - medidas corretivas e preventivas executadas após os últimos desastres.

III - análise das condições de risco, novas ou remanescentes, com as seguintes abordagens:

- a) realização ou previsão de realização de obras ou de medidas eficazes à prevenção de novos desastres;
- b) controle, pelo Poder Público, sobre obras e investimentos em áreas de risco;
- c) existência de relatórios técnicos que permitam a avaliação segura das áreas;
- d) orientação dos órgãos públicos responsáveis à população envolvida; e
- e) previsão de remoção dos moradores de áreas de risco em tempo hábil, caso necessário mediante o uso de instrumentos coercitivos.



Prefeitura Municipal de Teresina

IV - relatório sobre enfrentamento dos desastres anteriores, abrangendo:

a) destinação, detalhada, dos recursos públicos destinados à reconstrução e minimização dos efeitos das ocorrências; e

b) situação dos desabrigados remanescentes e informação transparente sobre seu destino imediato e final.

Art. 3º Tendo em vista a importância do tema, a Câmara Municipal de Teresina promoverá durante a semana da Campanha para Conscientização e Prevenção Contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, audiência pública que abordará, dentre outros julgados convenientes e oportunos, os aspectos elencados nos incisos de I ao IV do art. 2º da presente Lei, a qual poderá ser realizada mediante colaboração da Defesa Civil de Teresina.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município e, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 3 de julho de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Cida Santiago, Edilberto Borges e Deolindo Moura, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.